



Processo n. 6066-93.2013.4.01.4100

DECISÃO

Em atendimento ao determinado pela decisão proferida às fls. 779/781, informa o Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia – SINTERO quais servidores inativos e quais pensionistas foram atingidos pela decisão de suspensão de antecipação de tutela (listagem 01), requerendo o pagamento retroativo dos proventos referentes ao mês de jun/2017, bem como providências em relação aos servidores/pensionistas listados nas planilhas 03 e 04, respectivamente: **a)** servidores que não constam da listagem que instruiu a petição inicial, mas foram beneficiados por decisões administrativas e **b)** servidora **Leonora Amâncio de Lima**, septuagenária, que não fora transposta, mas está a 08 meses fora da folha de pagamento do IPERON (fls. 786/787 e 825/826).

Pleiteou, ainda, o reconhecimento de que os servidores desaposentados após o ajuizamento da ação não podem ser atingidos pela suspensão de antecipação de tutela (listagem 02), razão pela qual devem ser excluídos do feito (fls. 772 e 819).

Ouvido, o IPERON comunica a não inclusão em folha dos servidores listados às fls. 772 e 819 e aduz as seguintes incongruências nos pedidos autorais: **a)** os servidores listados às fls. 847/858 nunca saíram da folha de pagamento da autarquia; **b)** não responde pela remuneração dos servidores desaposentados administrativamente; **c)** há pretensão em relação a indivíduos que não são substituídos no feito, entre eles **Leonora Amâncio de Lima**, aposentada em **07.01.2015** e com transposição na via administrativa posteriormente revogada pela União (fls. 829/830).

Decido.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RONDÔNIA
1ª VARA FEDERAL

Fl. _____

Processo n. 6066-93.2013.4.01.4100

De início, oportuno ressaltar que, conforme comprovado pelo IPERON, nem todos os substituídos concluíram o processo administrativo de transposição, iniciado em cumprimento à tutela proferida, permanecendo, por consequência, na folha de pagamento da autarquia previdenciária. Portanto, inexistem, por ora, providências administrativas a serem adotadas em relação aos servidores listados às fls. 847/858.

Dito isso, cumpre salientar que a suspensão da decisão antecipatória de tutela pelo Excelentíssimo Presidente do e. TRF 1ª Região teve reflexos jurídicos sobre todos os beneficiados pela sentença, ainda que tenham logrado o retorno ao serviço ativo após o ajuizamento do feito.

Nesse sentido, respeitados os limites objetivos e subjetivos da demanda, não merece guarida a pretensão de retorno à folha de pagamento do IPERON de servidores e pensionistas não substituídos no feito (planilhas 03 e 04).

Com efeito, à exceção de **Antônia Pereira de Souza** (matrícula 300006474¹), não constam da listagem de substituídos colacionada às fls. 61/73 os servidores **Landoaldo Teles Novais**, **Salino Rosa da Silva** e **William Nunes da Silva**.

Não obstante, cópia da Ata CEEXT nº 17/2015 - 1ª Câmara de Julgamento (fls. 809 e 810), indica **Salino Rosa da Silva** e **William Nunes da Silva** foram transpostos em razão do presente processo, inexistindo informação sobre a efetiva transposição do servidor **Landoaldo Teles Novais**.

Ocorre que a apreciação de pretensão de terceiros estranhos ao feito reclama capacidade processual, comprovada por juntada de instrumento de mandato, em processo próprio, haja vista a impossibilidade de presumir que os referidos servidores sejam sindicalizados do SINTERO.

¹ A servidora consta da listagem de substituídos (fl. 61), na qual é qualificada como contratada pelo Estado de Rondônia para o cargo de Agente de Serviços Gerais em 27.07.1984.

Dr



Processo n. 6066-93.2013.4.01.4100

Do mesmo modo, eventual homonímia entre a servidora substituída **Antônia Pereira de Souza** e pessoa beneficiada com a transposição em razão de determinação judicial neste feito reclama comprovação idônea.

Quanto aos servidores beneficiados por erro administrativo no cumprimento da tutela de urgência, consta que retornaram a atividade após o ajuizamento do feito, mas, ainda assim, tiveram o pedido administrativo de transposição apreciado em razão da decisão antecipatória, circunstância que revela equívoco no seu cumprimento, já que não mais satisfaziam o critério objetivo de inatividade. A referida situação, contudo, refoge à discussão sobre os limites da suspensão do julgado.

Desta feita, se tais servidores foram transpostos e estão nos quadros federais em extinção por força de decisão proferida nesses autos, ainda que tenha existido erro na apreciação de seu pedido, a suspensão de antecipação de tutela a eles se estende, motivo pelo qual, indefiro, por ora, a pretendida exclusão do feito.

No tocante à arguição do SINTERO (fls. 825/826) de erro material na decisão de fls. 779/781-v, este juízo manifestou-se naquela oportunidade valendo-se do acervo documental apresentado pelo IPERON, já que o SINTERO se limitou a requerer inclusão em folha sem colacionar aos autos qualquer documento. Se insuficiente ao pleno conhecimento das questões decorrentes da suspensão da antecipação de tutela, cumpria ao SINTERO ter diligenciado e juntado, naquele momento, a documentação que ora apresenta.

Não obstante, necessário considerar a alegação de que o Ofício nº 44289/2017-MP (fl. 759) refere-se a servidores não relacionados neste processo.

Compulsando a cópia do Ofício nº 44263/2017-MP, expedido pela SAMP/RO (fl. 827), observa-se que a Coordenação-Geral de Gestão de Estatutários do Ministério do Planejamento em Brasília/DF providenciou a exclusão da folha de pagamento dos servidores abrangidos pela suspensão de decisões antecipatórias



Processo n. 6066-93.2013.4.01.4100

de tutela neste feito e nos autos nº 8548-77.2014.7.01.4100 no mês de **junho/2017**, momento a partir do qual a autarquia previdenciária estadual deveria se responsabilizar pelo pagamento, no intuito de *evitar solução de continuidade no recebimento dos proventos/pensão pelos substituídos alcançados pela suspensão de decisão*.

E como o Sindicato-autor somente trouxe aos autos cópia do Ofício nº 44263/2017-MP na petição protocolizada em **25.07.2017** (fl. 825), quando já encerrada as folhas de pagamento referentes aos meses de julho e agosto de 2017, conforme notícia veiculada nos PJE nº 1000768-64.2017.4.01.4100, que trata sobre causa de pedir similar, o caso é de se deferir o pagamento no corrente mês de setembro, mercê da inexistência de folha suplementar no âmbito do IPERON.

Ante o exposto:

[1] **indefiro**, por ora, o pedido de exclusão do feito das pessoas listadas na Planilha 02;

[2] **indefiro** o pedido de exclusão dos efeitos da suspensão de antecipação de tutela sobre as pessoas listadas na Planilha 02;

[3] **indefiro** o pedido de inclusão em folha de pagamento do IPERON das pessoas listas nas planilhas de 03 e 04, visto que relativo à inclusão de terceiros estranhos aos limites objetivos e subjetivos da demanda;

[4] em retificação ao decidido à fl. 781-v, reconheço como marco inicial do retorno à folha de pagamento dos substituídos nos autos a data informada pela União no Ofício nº 44263/2017-MP/SAMP/RO para devolução desses servidores/pensionistas (**junho/2017**), vedado o pagamento de valores retroativos, estes a cargo da União;

[5] **defiro parcialmente** o pedido de fls. 825/826 para determinar ao IPERON que proceda, na folha de **setembro/2017**, ao pagamento de retroativos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RONDÔNIA
1ª VARA FEDERAL

Fl. 265
00

Processo n. 6066-93.2013.4.01.4100

pertinentes ao mês de junho/2017 dos substituídos transpostos aos quadros federais **exclusivamente** por força da sentença proferida nos presentes autos, conforme as comunicações expedidas pela União (Ofícios nº 44263/2017-MP e outros nesse sentido).

Em caso de descumprimento da decisão, fixo multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) até o limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), ressalvada a adoção das demais medidas legais cabíveis.

Eventuais prejuízos decorrentes da efetivação do comando judicial e posterior revogação da tutela provisória serão liquidados nos próprios autos.

Intimem-se **com urgência**, diante da iminência de fechamento da folha de pagamento do mês de agosto.

Porto Velho, 21 de agosto de 2017.

Grace Anny de Souza Monteiro
Grace Anny de Souza Monteiro
Juíza Federal Substituta
1ª Vara SJ/RO